XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

ROBISON TRAMONTINA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/ UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-205-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Exprimem, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b)Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

LIBERALISMO DE PRINCÍPIO E MULTICULTURALISMO: UM DIÁLOGO POSSÍVEL?

PRINCIPLED LIBERALISM AND MULTICULTURALISM: A POSSIBLE DIALOG?

Felipe Prata Mendes

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo geral de analisar, à luz dos direitos concedidos aos indígenas pela Constituição boliviana de 2009, a capacidade do liberalismo de princípio de fundamentar as políticas multiculturais. O enfrentamento do problema proposto exigirá o desenvolvimento de uma análise sobre o liberalismo de princípio, que tem como grande expoente John Rawls. A seguir, será analisada a possibilidade de o liberalismo de princípio funcionar como base teórica para as políticas multiculturais. As conclusões demonstram que o liberalismo de princípio não conflita com as políticas multiculturais, mas sim fornece uma base mais sólida para as mesmas.

Palavras-chave: Novo constitucionalismo latino-americano, Liberalismo de princípio, Multiculturalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyse, in light of the rights granted to Indian people by the Bolivian Constitution of 2009, the capacity of principled liberalism to justify multicultural policies. of plurinational state, which represents a breakup of the classical concept of nation. Facing the advanced problem requires examining principled liberalism, of which the most prominent name is John Rawls. Next will be considered the possibility of principled liberalism to function as a theoretical basis for multicultural policies. The conclusions show that principled liberalism doesn't clash with multicultural policies, but rather provides them with a more solid foundation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New latin american constitutionalism, Principled liberalism, Multiculturalism

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a discussão da relação entre o liberalismo de princípio e o multiculturalismo, tendo como pano de fundo os direitos concedidos aos indígenas na Constituição boliviana de 2009.

São visíveis os sinais de mudança no constitucionalismo de alguns países da América do Sul. Os processos políticos recentes por quais passaram a Bolívia, a Venezuela e o Equador redundaram na promulgação de novas Constituições, que representaram a quebra de alguns paradigmas consagrados nos textos constitucionais inseridos no âmbito do neoconstitucionalismo.

Essas Constituições fazem parte do movimento chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCL). Trata-se de um pensar constitucional enraizado nas realidades específicas de cada região.

Dentre esses textos constitucionais, é digna de atenção especial a Constituição da Bolívia (2009), que tem como uma das principais marcas os avanços na construção de um Estado plurinacional. O texto constitucional confere uma gama de direitos específicos aos povos indígenas, reconhecendo a existência de diversas identidades culturais dentro do território boliviano.

Relacionando essa temática com as teorias da justiça, é possível perceber que, no âmago dos embates entre liberais de princípio e comunitaristas, a filosofia política passou a conferir atenção para os problemas gerados pela diversidade cultural, que é algo presente na realidade das sociedades modernas. Muitos países, como é o caso da Bolívia, são formados por uma variedade de grupos, que possuem costumes, uma linguagem e uma maneira de pensar muito diferentes entre si, ocasionando uma tendência para a aparição de conflitos sociais.

Muitas pesquisas relacionadas ao multiculturalismo, chamando a atenção para esse contexto de diversidade cultural em várias nações, apresentam uma tendência a apontar uma dificuldade do pensamento liberal para fornecer soluções adequadas diante dos desafios enfrentados pelas sociedades multiculturais.

A partir dessa apresentação contextual, surge o seguinte problema: o liberalismo de princípio é compatível com as preocupações próprias do multiculturalismo?

Diante da pergunta proposta, o trabalho tem o objetivo geral de analisar, à luz dos direitos concedidos aos indígenas pela Constituição boliviana de 2009, a capacidade do liberalismo de princípio de fundamentar as políticas multiculturais.

Para o enfrentamento da problemática, é necessário o cumprimento de alguns objetivos específicos, quais sejam: analisar as características gerais do chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano; demonstrar as novidades introduzidas pela Constituição da Bolívia na garantia dos direitos dos indígenas; apresentar os elementos básicos do liberalismo de princípio; delimitar o conceito de minorias nacionais.

A justificativa do trabalho reside, primeiramente, na atualidade do tema. A Constituição da Bolívia foi promulgada no ano de 2009. Atualmente, percebe-se uma intensidade nos debates acadêmicos sobre os impactos gerados pelas inovações trazidas pelo texto constitucional boliviano.

A relevância do trabalho também se apresenta em virtude do fato de que a diversidade cultural é um elemento característico das sociedades modernas, haja vista que muitos países (inclusive o Brasil) são compostos por uma pluralidade de grupos. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, as teorias da justiça têm muito a contribuir com essa questão importante, que faz parte do cotidiano de diversas nações.

Para destrinchar os aspectos que envolvem o tema proposto, a estrutura do trabalho contempla, primeiramente, a análise do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como uma nova categoria de constitucionalismo. É preciso, nesse ponto, elencar os elementos básicos das Constituições que integram esse movimento.

A seguir, faz-se a apresentação dos aspectos inovadores da Constituição boliviana no que tange à concessão de direitos particulares aos indígenas. Em seguida, demonstra-se como a Carta boliviana caminha para a construção de um Estado plurinacional.

Apresentados os aspectos instrumentais para a compreensão do ponto central da discussão, parte-se, primeiro, para a análise das principais ideias do liberalismo de princípio, tendo como base a obra de John Rawls. Posteriormente, discute-se, finalmente, a relação entre o liberalismo de princípio e o multiculturalismo.

A metodologia utilizada no trabalho consiste na realização de pesquisa bibliográfica, que é aquela realizada a partir de material já elaborado, especialmente os livros e artigos científicos.

2. NOVAS CATEGORIAS NO ESTUDO DO CONSTITUCIONALISMO

Abordar sobre uma nova categoria de estudo do constitucionalismo não é, desde logo, habitual. Como destacam Pastor e Dalmau (2010, p. 13), se existe uma disciplina nas ciências

jurídicas que parece contar com problemas para a inovação, é o Direito Constitucional e o estudo de sua dimensão política e histórica, que habitualmente é denominada de constitucionalismo. O Direito Constitucional é a dimensão jurídica do constitucionalismo.

O Direito Constitucional é uma disciplina sujeita a considerações gerais sobre democracia, poder e direitos. Isso condiciona a aparição de novas categorias e favorece a revisão constante de conceitos. Esta disciplina, em virtude da sua essência, que estuda a legitimidade e a limitação do poder constituído, está mais vinculada aos processos políticos do que às formalidades jurídicas, que se constituem um meio para aquele fim.

Segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 14), a evolução do Direito Constitucional se estabeleceu em quatro grandes paradigmas próprios dos momentos constituintes que corresponderam às vivencias históricas do constitucionalismo.

O primeiro paradigma é representado pelo constitucionalismo liberal revolucionário durante as revoluções burguesas, no final do século XVIII.

Posteriormente, vislumbra-se a evolução conservadora do movimento revolucionário, em direção ao primitivo conceito de Estado de Direito.

Um terceiro momento diz respeito ao constitucionalismo democrático, durante as primeiras décadas do século XX, produto do enfrentamento do Estado liberal conservador diante das ameaças políticas, sociais e econômicas do socialismo.

Um quarto momento está ligado à aparição constitucionalismo social, cujo objetivo (que não foi atingido plenamente) era garantir os direitos sociais, que constituíram os fundamentos das políticas do chamado Estado Social e Democrático de Direito.

Todavia, os fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito têm sido questionados. Na teoria constitucional, percebeu-se a consolidação da corrente neoconstitucional, que procurou diferenciar o conceito formal e material de Estado Constitucional.

Esta distinção visa a demonstrar que um Estado Constitucional não é somente aquele que possui uma Constituição formal, mas também o que conta com uma Constituição capaz de incidir na realidade concreta, e que carrega princípios para o resto do ordenamento jurídico.

O neoconstitucionalismo surge a partir da análise teórica do conjunto de textos constitucionais que começam a surgir depois da Segunda Guerra Mundial, em particular a partir da década de 70, que não se limitam a estabelecer competências ou separar poderes públicos, contendo também normas substantivas, que condicionam a atuação do Estado através do estabelecimento de certos objetivos. Nesse contexto, enquadra-se a Constituição brasileira de 1988.

Essas Constituições inseridas no neoconstitucionalismo se inspiraram pelo movimento democrático constitucional (MDC), que tem origem europeia. O neoconstitucionalismo busca converter o Estado de Direito (o Estado legal) em Estado Constitucional de Direito. A presença hegemônica dos princípios fez parte desse contexto. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo se caracteriza por uma Constituição invasiva, que positiva um catálogo de direitos e reúne, ao mesmo tempo, regras e princípios. Almeja-se recuperar o sentido forte da ideia de Constituição como norma suprema do Estado.

Percebe-se, portanto, que o neoconstitucionalismo é uma corrente que conta com longa construção acadêmica.

É importante alertar, porém, para o fato de que, mesmo com a aparição de aspectos comuns, as perspectivas neoconstitucionalistas não são uniformes. Existem neoconstitucionalismos inseridos em diferentes realidades e não apenas um neoconstitucionalismo. Segundo Sarmento (2009, pp. 114-115), não é tarefa fácil definir o neoconstitucionalismo, uma vez que há diversas visões sobre esse fenômeno jurídico na contemporaneidade. Porém, o fato de essas diferentes visões guardarem entre si alguns denominadores comuns justifica que sejam agrupadas sob o mesmo rótulo.

Mesmo com todas essas variações, o neoconstitucionalismo tem como mote o reconhecimento da força normativa da Constituição, com o consequente caráter central das normas constitucionais. Nesse cenário, os valores constitucionais se espalham por todo o sistema jurídico, vinculando a interpretação do direito infraconstitucional à implementação de programas necessários para a garantia de condições de existência digna para os seres humanos.

Já o chamado novo constitucionalismo, que surgiu fora do meio acadêmico, carece de uma coesão e articulação, pois não envolve um sistema cercado de análises e proposições de um modelo constitucional. Todavia, existem marcas comuns bem definidas que permitem afirmar que este representa uma corrente constitucional em construção, como destacam Pastor e Dalmau (2010, p. 18).

Segundo Médici (2013, p. 21), as novas constituições latino-americanas não explicam os processos sociopolíticos dos países envolvidos, mas sim são produtos desses processos. Elas expressam a vontade de realizar um giro “decolonial”, superando a ideia de superioridade política, jurídica, econômica e cultural dos países centrais.

O novo constitucionalismo mantém posições sobre a necessária constitucionalização do ordenamento jurídico, com a mesma firmeza que o neoconstitucionalismo estabelece. Todavia, nas palavras de Pastor e Dalmau (2010, p. 18), sua preocupação não é somente com a

dimensão jurídica da Constituição, mas também com sua legitimidade democrática. Almeja-se que o constitucionalismo seja uma tradução fiel da vontade constituinte do povo.

Portanto, em um primeiro momento, o novo constitucionalismo busca analisar a exterioridade da Constituição, isto é, sua legitimidade, que por sua natureza só pode ser extrajurídica. Posteriormente, como consequência, interessa a interioridade da Constituição, com particular referência aos postulados neoconstitucionalistas e sua normatividade.

As condições sociais na América Latina são desanimadoras, porém a mudança perpassa pela implantação de um constitucionalismo comprometido, que rompa com aquilo que se considera imutável e avance para o caminho da justiça social e da igualdade.

No século XIX, existia um constitucionalismo negativo, segundo Gargarella (2009, p.17), destinado a estabelecer barreiras de proteção aos indivíduos. No novo constitucionalismo, almeja-se ir além da função negativa, pois este se coloca a serviço da construção de novas relações sociais.

3. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O novo constitucionalismo latino-americano (NCL) é marcado por peculiaridades tanto em sua origem quanto no que diz respeito ao seu conteúdo e forma. Nesse sentido, é importante, a partir de agora, tratar de alguns aspectos que caracterizam o NCL.

3.1. LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

O NCL, batizado por Pastor e Dalmau (2010, p. 22) de "*constitucionalismo sin padres"*, diferencia-se no campo da legitimidade, em virtude da natureza das assembleias constituintes. A América Latina experimentou, ao longo da história, processos constituintes que não contaram com a participação efetiva do povo.

No processo constituinte colombiano, que culminou com a Constituição de 1991, vislumbraram-se algumas características do novo constitucionalismo: o processo respondeu a uma proposta social e política, precedida de mobilizações que demonstraram a necessidade de confiar a uma assembleia constituinte democrática a reconstrução do Estado.

Todavia, a Constituição colombiana, assim como a equatoriana de 1998, não contaram um referendo final de aprovação sobre o texto constitucional. O conflito entre a Assembleia constituinte e os poderes constituídos prejudicaram a legitimidade dessas Constituições.

O processo constituinte venezuelano de 1999 teve mais êxito, uma vez que foram constituídos dois referendos: um ativador do processo constituinte e um de aprovação do texto constitucional.

Esse processo teve continuação com a Constituição do Equador de 2008 e com a Constituição da Bolívia de 2009, sendo essa última (mais importante para o objeto do presente trabalho) considerada como a mais profunda transformação institucional vislumbrada nos últimos tempos, pois avança na ideia de Estado plurinacional.

Como destaca Couso (2013), as três Constituições seguiram o mesmo caminho. Primeiro, as lideranças que conduziram o processo constituinte assumiram o controle do Executivo mediante processo eleitoral nos moldes do antigo sistema constitucional. Depois, houve a convocação de um referendo para consultar o povo acerca da necessidade de uma nova Constituição. Em um terceiro momento, houve a instalação de uma Assembleia Constituinte, encarregada de elaborar um novo texto. E, por último, o segundo referendo, para ratificar o documento.

Essas três Constituições assumem a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário e, ainda que cada uma tenha suas peculiaridades, todas apontam para a concretização do Estado Constitucional.

3.2. ELEMENTOS FORMAIS E MATERIAIS

Segundo Pastor e Dalmau (2010, p. 27), são quatro os elementos formais comuns às Constituições inseridas no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-americano.

O primeiro é o conteúdo inovador[1] das Constituições que compõem o NCL. Essa originalidade no conteúdo se deve, em grande parte, ao grande espaço proporcionado por esses textos constitucionais para a aplicação dos princípios.

[1]UGARTE (2012, p. 369) destaca que o NCL não é de todo original. Não só porque suas raízes podem ser encontradas na obra de Rousseau e do constitucionalismo jacobino, mas também porque existe uma tradição no mundo anglo-saxônico que o antecipa. Trata-se do constitucionalismo popular que amadureceu nos EUA na agenda dos anti federalistas. A tese desse movimento popular, que se materializou na Constituição da Pensilvânia de 1776, antecipa as preocupações dos promotores do NCL.

Um segundo elemento formal marcante das Constituições integrantes do NCL é a extensão dos documentos constitucionais. As novas Constituições se rebelam contra a brevidade.

A opção pela elaboração de textos constitucionais extensos está vinculada à necessidade de o poder constituinte externar a sua vontade de forma cristalina. Tecnicamente, esse anseio desemboca em uma maior quantidade de dispositivos, com o objetivo de restringir as possibilidades de atuação dos poderes constituídos.

A terceira característica formal enumerada por Pastor e Dalmau (2010, p. 31) é a capacidade desses textos constitucionais de conciliar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível[2]. Essa linguagem acessível reflete a vontade de superar o constitucionalismo das elites.

Uma última característica percebida nessas Constituições é a rigidez, que se materializa na ativação do poder constituinte do povo diante de qualquer alteração constitucional. Assim, fortalece-se a relação entre a modificação da Constituição e a soberania do povo.

As Constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia estabelecem a obrigatoriedade de ratificação, por referendo, de qualquer emenda constitucional.

Não há uma busca pela imutabilidade da Constituição, mas sim pela modificação desta exclusivamente pelo poder constituinte originário.

Percebem-se, também, alguns elementos materiais marcantes no contexto do NCL. A principal aposta do NCL é a busca de instrumentos que recuperem a perdida relação entre soberania e governo. Existe uma nítida tendência de aperfeiçoamento dos mecanismos de exercício da democracia direta.

Vale ressaltar que o compromisso constitucional de promover a participação através de fórmulas diretas não questiona a essência da democracia representativa, presente nas Constituições do NCL.

Outro aspecto material que se observa é a necessidade de superar as desigualdades econômicas e sociais, através do estabelecimento de um novo papel do Estado na economia. A presença do Estado é verificada em aspectos importantes como nas decisões acerca do uso dos recursos naturais e na regulação da atividade financeira.

[2]UGARTE (2012, p. 362) se pergunta se as disposições do NCL são abertas e claras como sugerem Viciano e Martinez. A pergunta é importante porque dela depende a certeza e a segurança jurídica. É preciso perguntar se qualquer pessoa, com um nível médio de formação e cultura, pode entender o significado e alcance dessas disposições.

Outro aspecto material relevante, especialmente para os fins deste trabalho, é a extensa carta de direitos das novas Constituições. Diferentemente do constitucionalismo clássico, que se limita a estabelecer uma forma genérica de direitos, as Constituições inseridas no âmbito do NCL, especialmente a boliviana, conferem atenção para grupos específicos, como mulheres, crianças, jovens, portadores de necessidades especiais.

O NCL busca a integração de setores marginalizados historicamente, como os povos indígenas. Essa tendência se percebe em maior grau na Constituição boliviana, que será analisada a seguir.

4. A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA COMO GARANTIDORA DE DIREITOS ESPECÍFICOS AOS POVOS INDÍGENAS

Uma das mais importantes inovações trazidas pela Constituição boliviana de 2009 reside na tutela dos direitos dos povos indígenas, a partir de uma perspectiva descolonizadora.

No texto da Constituição da Bolívia, encontra-se a definição de 36 povos originários, que viviam no país antes da chegada do colonizador europeu.

A Constituição de 2009, no art. 146, VII, impôs uma cota mínima de parlamentares oriundos dos povos indígenas.

As comunidades indígenas passaram também a ter propriedade exclusiva sobre recursos florestais e hídricos de suas comunidades. A auto-organização se completa com o direito de consulta mediante referendo sobre qualquer lei ou projeto de infraestrutura que afete seus territórios ou o patrimônio natural ali localizado.

O texto constitucional boliviano também consagra a equivalência entre a justiça tradicional indígena e a justiça formal ordinária. Cada comunidade indígena poderá ter seu próprio tribunal e suas decisões não poderão ser reanalisadas pela justiça comum.

Outro ponto que merece destaque é a descentralização do processo eleitoral, haja vista que os representantes das comunidades indígenas podem ser eleitos a partir das normas eleitorais dos próprios grupos.

A Constituição ainda prevê a criação de um Tribunal Constitucional Plurinacional, com componentes eleitos pelo sistema ordinário e pelo sistema indígena. nos termos do artigo 197, I.

Os povos indígenas possuem reconhecimento de seus territórios como entes de governo subnacional. Esse reconhecimento da capacidade de auto-organização está expresso no artigo 304, I e III.

Reconhece-se, assim, no âmbito da Constituição boliviana, o enquadramento dos povos indígenas como nações originárias. Tratam-se de verdadeiros sujeitos políticos coletivos com o direito a definir seu próprio destino, governar-se com autonomia e participar das deliberações públicas.

Conforme destaca Bahia (2014, p. 120), o Mundo Ocidental, historicamente, conheceu uma base constitucional fundada no iluminismo racionalista. Assim, aparece a noção de um poder constituinte que reconhece direitos e que organiza o Estado, o povo e o território.

A Constituição boliviana, no entanto, vai além, apresentando uma nova forma de enxergar a relação entre Constituição e democracia, que não se resume ao respeito à vontade da maioria. O texto constitucional de 2009, ao reconhecer a garantia de direitos diferenciados para os povos indígenas, modifica a visão no sentido de que a luta por reconhecimento causa uma desintegração e um cenário de crise, devendo ser resolvida através dos mecanismos de "pacificação social".

Esse reconhecimento, todavia, só é possível a partir da aceitação de que diversas nações podem conviver no âmbito de um mesmo Estado.

5. A SUPERAÇÃO DO CONCEITO CLÁSSICO DE NAÇÃO

A Constituição boliviana, inserida no contexto do NCL, demonstra a clara intenção de realizar o já mencionado giro "decolonial", que perpassa pela superação da ideia de superioridade política, jurídica, econômica e cultural dos países centrais.

Esse projeto descolonizador, segundo Santos (2010, p. 98), está inserido em um universo epistemológico de uma apreensão da realidade social a partir do "sul", o qual pode ser compreendido como uma confissão de que existe uma dívida histórica com determinados povos. Os países centrais, ao longo da história, impuseram uma cidadania universal, na qual indígenas eram enxergados como inferiores.

O tratamento destinado a eles possuía um cunho paternalista, pois eram considerados como incapazes de se autodeterminarem. Acreditava-se que estes só alcançariam o progresso quando aceitassem a cultura ocidental.

Todavia, o texto constitucional boliviano caminha em direção contrária, uma vez que promove um processo de ruptura e emancipação inserido no contexto do pós-colonialismo. Esse viés libertário se explica, em grande parte, por uma modificação da ideia de nação, a partir do reconhecimento da possibilidade de existência de Estados plurinacionais.

Guardadas as peculiaridades dos conceitos tradicionais de nação, um aspecto é comum, segundo Vieira e Dyniewicz (2014, p. 23): a nação não é algo natural, mas sim uma forma de comunidade construída por um processo de seleção de memória e esquecimento de determinado povo, que pretende encobrir as diferenças e, portanto, o conflito entre grupos de um dado território. A ideia de nação remete, tradicionalmente, a uma comunidade histórica que ocupa dado território.

O Estado plurinacional procura romper com essa ideia, ao introduzir a noção de que podem existir diversas nações dentro de um mesmo Estado. Instaura-se, assim, um Estado multicultural, em que há a possibilidade de que diversas culturas não dominantes se estabeleçam como minorias nacionais.

Como destaca Wolkmer (2010, p. 143), a Constituição não deve ser somente uma matriz geradora de processos políticos, mas também uma correlação de forças e lutas sociais em um determinado momento histórico da sociedade. Ela materializa a existência de concepções diferentes e participativas.

O pluralismo representa o reconhecimento do valor da diversidade e da emancipação. Assim, afirma-se a ideia no sentido de que o poder estatal não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, abrindo espaço para um difuso sistema de poderes, oriundos dos grupos sociais.

No contexto do NCL, abrem-se os horizontes de uma nova agenda política para o constitucionalismo regional, tendo como pano de fundo o Estado plurinacional, que afeta a ideia monocultural de Estado nação. Aqui, o nacional popular se abre para a pluralidade popular.

O Estado plurinacional, segundo Mamani (2014), é um modelo de organização política para a descolonização das nações e povos, pautado pelo princípio da unidade na diversidade e pela busca da superação do empobrecimento e da discriminação das minorias (no caso da Bolívia, dos indígenas mais precisamente).

O NCL questiona esse "*culturicídio*", buscando o respeito às singularidades e reconhecendo-as em nível constitucional.

Fernandes (2014) lembra que o constitucionalismo, ao longo da história, foi acompanhado pelo advento de Estados nacionais através de mecanismos de estabilização, que envolveram a criação de um direito nacional, uma moeda nacional, um exército nacional, uma língua nacional, dentre outras modalidades de anulação das diversidades.

O pluralismo se manifesta nos campos econômico, social e político, pois a política não se resume à política partidária, abrangendo fundamentalmente a participação do cidadão nos assuntos políticos. Também se percebe um pluralismo ideológico, que garante a liberdade de consciência. Nenhuma ideologia tem o direito de se colocar acima das demais.

É importante questionar quais valores permitem que essas diversas nações convivam em um mesmo país.

Primeiro, é essencial a existência de valores políticos compartilhados, como a liberdade e a igualdade. Mas a liberdade e a igualdade não são suficientes. Há também a necessidade de um sentimento de solidariedade, no sentido de acomodar as diversas identidades nacionais.

Nos países plurinacionais, deve ser compartilhado o reconhecimento do valor da diversidade profunda. A sociedade deve estar engajada no projeto de construção dessa diversidade, que envolve sacrifícios para a manutenção da união da comunidade política.

O que se questiona, a partir de agora, é se essa atenção para as diferentes culturas, como a conferida pela Constituição boliviana aos indígenas, entra em conflito com o liberalismo de princípio.

Para discutir a questão, é necessário, primeiro, apresentar algumas das ideias principais de John Rawls, o principal representante dessa teoria da justiça. Posteriormente, com base principalmente na obra de Will Kymlicka, será discutida a possibilidade de conformação entre os preceitos do liberalismo de princípio e os ideais multiculturalistas.

6. LIBERALISMO DE PRINCÍPIO E MULTICULTURALISMO

Segundo os ensinamentos de Vita (2008, p. 161), o liberalismo de princípio (ou liberalismo igualitário) representa a posição normativa de que uma sociedade justa é aquela que se compromete com a tutela de direitos básicos iguais e concede uma parcela equitativa dos recursos sociais escassos a todos os seus componentes.

Nesse sentido, à sociedade incumbe o papel de conferir forma a uma estrutura institucional que conceda direitos e oportunidades a todos. Aos cidadãos, individualmente, resta a função de decidir como utilizarão esses recursos garantidos pelas instituições.

Desde logo, é importante destacar que esse comprometimento com a tutela de direitos iguais, porém, não impede que o liberalismo de princípio justifique a concessão de um tratamento diferenciado para grupos minoritários. Segundo Vita (2008, p. 168), a ênfase em direitos e obrigações iguais não quer dizer que o liberalismo igualitário não possa fundamentar a existência de um tratamento diferenciado para minorias discriminadas. Os liberais podem sustentar, sem incorrer em incoerência, políticas de "admissão diferenciada".

Realizada essa delimitação conceitual acerca do liberalismo de princípio, é importante trazer à tona alguns aspectos importantes do pensamento do grande expoente desta teoria da justiça: John Rawls.

6.1. ASPECTOS GERAIS ACERCA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Rawls (2002, p. 32), que apresenta uma teoria de cunho deontológico, defende que a justiça precede o bem. Com essa ideia, ele rompe com o utilitarismo. O utilitarista se importa com o bem da vida. Segundo ele, o justo é o que aproxima o indivíduo do bem, daquilo que traçou para a sua vida. Segundo Rawls, a justiça precede isso.

Rawls reforma um pensamento que já existe, transformando-o em algo mais próximo da ideia de justiça. Ele é um contratualista, uma vez que remonta ao Estado da natureza. Evidentemente, esse momento em que nada existia jamais aconteceu. O que ele deseja mostrar é quais os princípios que devem reger uma sociedade bem ordenada.

As ideias de Rawls (2002, p. 127) são um retorno ao contratualismo, no sentido de que estabelece que os princípios de justiça são utilizados pelas instituições sociais, para distribuir direitos e deveres. Em uma sociedade bem ordenada, essa distribuição será feita na chamada posição original, em que as partes, para fazerem as escolhas com imparcialidade e em condições de igualdade, estariam cobertas pelo véu da ignorância.

Como colocado anteriormente, Rawls (2002, p. p.31) faz uma proposta que se contrapõe com a concepção de justiça que domina o mundo político: o utilitarismo. Mas não é só isso. Ele também vai propor uma completa modificação do pensamento liberal. Ele rompe com o liberalismo na sua versão clássica e define de vez a dualidade entre libertarismo e liberalismo de princípio, introduzido um princípio que até então não era levado em consideração na filosofia política: a igualdade.

Antes, a justiça se resumia à liberdade. Rawls propõe uma teoria que leva em consideração todas as pessoas, independentemente do que elas sejam e tenham. O utilitarismo, embora festeje a diferença entre as pessoas, quando maximiza uma preferência majoritária, deixa de fora todos os que não possuam essa preferência.

O mérito deixa de ser um elemento importante para a distribuição dos direitos básicos. Todavia, Rawls não quer dizer que o talento das pessoas deve ser ignorado. O que ele diz é que, para a aquisição dos bens primários, o mérito não é levado em consideração. Os bens primários, segundo Rawls (2002, p. 97) são “coisas que se supõe que o homem racional deseja, não

importando o que mais ele deseja". Tratam-se de direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza.

Kymlicka (2006, p. 67) destaca que Rawls decompõe sua concepção geral em dois princípios. O primeiro determina que cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais extenso de liberdades básicas compatíveis com um sistema de liberdade similar para todos.

Em relação ao primeiro princípio, Rawls manda que olhemos as pessoas em condições idênticas. Todas as pessoas têm as mesmas liberdades. É o direito de cidadania igual.

O segundo princípio, denominado de princípio da diferença, estabelece que as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de modo que gerem um maior benefício para os que possuem menos vantagens e que sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos sob condições de igualdade de oportunidade equitativas.

Para o princípio da diferença (que pode ser chamado também de princípio da igualdade), é levado em consideração o lugar onde estamos na base socioeconômica. Toda a base da teoria de Rawls é construída a partir da posição dos menos favorecidos. E ele recebe críticas por isso.

Rawls não quer dizer que só esses devem ser levados em consideração. Na verdade, ele defende que, se é possível dar o mínimo para essas pessoas, é possível dar o mínimo para qualquer pessoa. Portanto, o fato de ele levar em consideração o pior grupo em termos socioeconômicos significa que ele leva em consideração o que é essencial para todos.

Pode-se afirmar, a partir das ideias de Rawls, que ele é um adepto das democracias constitucionais, e que a justiça ocorre se as pessoas têm liberdade e um mínimo de igualdade.

6.2. O LIBERALISMO DE PRINCÍPIO COMO BASE TEÓRICA PARA AS POLÍTICAS MULTICULTURAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

Muitos estudos acerca do multiculturalismo promovem uma associação automática entre este e o comunitarismo. Os que realizam essa associação natural ressaltam a dificuldade de o liberalismo de princípios conciliar os seus preceitos com os problemas provocados pela presença de diversas culturas em determinada sociedade.

Como destaca Gargarella (2008, p. 159), essa associação entre multiculturalismo e comunitarismo não é totalmente arbitrária, visto que autores considerados como comunitaristas, como Charles Taylor, apresentaram preocupação com essas questões.

Todavia, não se pode afirmar que o liberalismo igualitário é incapaz de responder aos desafios impostos pelo multiculturalismo. Esse "mito", porém, é desconstituído por Will Kymlicka, que não só nega essa incapacidade, como defende que somente sob a perspectiva do liberalismo é possível fundamentar o multiculturalismo.

Will Kymlicka é um filósofo liberal igualitário que procura defender, mas também complementar a teoria da justiça de Rawls. O canadense não abandona a preocupação, encontrada em Rawls, quanto à promoção da igualdade de tratamento, de oportunidades e a liberdade de pensamento.

Antes de adentrar em algumas especificidades do pensamento de Kymlicka, é necessário ressaltar que o canadense (1995, p. 10-18) distingue os grupos "étnico-culturais" e as "minorias nacionais", e afirma que a sua teoria multiculturalista se aplica às minorias nacionais.

Os grupos étnico-culturais são aqueles formados de modo voluntário, por meio da imigração. Já as minorias nacionais abrangem as comunidades que foram incorporadas, de forma não voluntária, ao território de um Estado maior, através de processos de conquista. Os indígenas bolivianos se enquadram como minorias nacionais.

A visão liberal de Kymlicka (1995, p. 35-40) demanda liberdade no interior do grupo minoritário, o que leva o autor a refutar as restrições internas, que tenham o condão de sufocar as liberdades dos indivíduos do interior do grupo. Ao mesmo tempo, são necessárias proteções externas diante de todas as medidas que coloquem em risco a autonomia e a existência das culturas minoritárias no interior dos Estados plurinacionais.

Brito Filho (2002, p. 53) também aborda a questão das minorias, trazendo à tona Gabi Wucher, que faz a distinção entre minorias *by force*, que pleiteiam assimilação à maioria, e minorias *by will*, que, além de reivindicarem a integração na sociedade em que vivem, almejam a preservação de suas características. Os indígenas bolivianos se aproximam desse segundo tipo de minorias. Para que os ideais de integração e preservação sejam satisfeitos, é necessária a implementação de ações afirmativas direcionadas a esses grupos.

Segundo Brito Filho (2014, p. 61), as práticas discriminatórias podem ser combatidas, basicamente, de duas maneiras: ou pela adoção de normas que proíbam a discriminação ou pela adoção de disposição que incluam os integrantes de determinados grupos. Tratam-se das chamadas ações afirmativas. O supracitado autor (2014, p. 61) recupera o conceito de Gabi Wucher, que sustenta que o objetivo dessas ações é garantir às pessoas integrantes de determinados grupos desfavorecidos uma condição idêntica à dos outros membros da sociedade, assegurando uma igualdade de direitos.

Por intermédio dessas ações, cria-se o cenário necessário para o efetivo alcance da igualdade entre as pessoas. Nem sempre o tratamento igualmente formal é suficiente, uma vez que existem diferenças entre as pessoas que, por si só, criam condições de desigualdade que requerem a implementação de políticas que corrijam esse cenário.

Segundo Gargarella (2008, p. 162), Kymlicka objetiva demonstrar que é um erro acreditar que as reivindicações dos grupos minoritários são antiliberais, como defendem os comunitaristas. Na verdade, a maioria desses grupos pretendem participar, de forma plena, da dinâmica das sociedades liberais modernas.

É o que ocorre com os indígenas na Bolívia. Eles desejam compartilhar os princípios liberais presentes em sua sociedade, como a liberdade de expressão, o respeito pela liberdade religiosa, etc.

Kymlicka (1995, p. 158), portanto, é um ferrenho defensor do respeito aos direitos individuais, mas defende que o valor fundamental para os liberais é a autonomia e não a tolerância. O autor sustenta a autonomia do indivíduo presente na obra de Rawls e, baseado no universalismo de origem kantiana, fundamenta o universalismo de sua teoria liberal dos direitos multiculturais.

A autonomia, aqui, deve ser entendida como o direito do indivíduo de eleger livremente seu projeto de bem viver, assim como o direito de rever seus planos e possivelmente abandoná-los.

O liberalismo igualitário pode conviver pacificamente com a consideração inerente às particularidades de determinadas culturas.

Como destaca Bonilla Maldonado (2006, p. 70), a cultura é o horizonte de compreensão dentro do qual se exerce a liberdade. A cultura oferece às pessoas um leque de opções de vida dentro do qual podem exercer sua liberdade. Nesse sentido, se o liberalismo deve tutelar a liberdade, deve proteger as culturas existentes na sociedade, conferindo direitos diferenciados em função do grupo.

Os liberais de princípio exaltam a liberdade como um instrumento que oportuniza a cada indivíduo a realização da sua própria concepção de bem. Mas esse direito de escolha não é concretizado no vazio. De acordo com Kymlicka (1995, p. 126), ele é materializado dentro de um contexto social específico, que está ligado à comunidade cultural na qual o indivíduo está inserido.

Nesse contexto, ignorar o valor de comunidades como a dos indígenas bolivianos redunda em um enfraquecimento do direito de escolha dos indivíduos nela inseridos, o que ocasiona, em última análise, uma desigualdade para o exercício da liberdade.

As políticas multiculturais, tais como estabelecidas na Constituição boliviana, colocam-se a serviço da proteção do direito de liberdade para os integrantes das comunidades sociais minoritárias.

Ao analisar a vinculação entre multiculturalismo e liberalismo de princípio, o valor da igualdade não pode ser esquecido.

A relação entre as comunidades culturais e o Estado não pode ser igual, por exemplo, àquela que se verifica entre Estado e os grupos religiosos. O Estado não pode ser neutro diante das comunidades culturais como é diante dos grupos religiosos.

É impossível colocar em prática a garantia de direitos para as minorias culturais em um cenário de neutralidade do Estado. A Constituição boliviana, ao reconhecer direitos diferenciados aos indígenas, propõe-se a eliminar a discriminação sistemática de que foram vítimas essas comunidades ao longo da história.

De acordo com Gargarella (2008, p. 164), é razoável, para um liberal de princípio, imaginar que um grupo minoritário mereça proteções especiais contra a possibilidade de que a maioria da sociedade tome decisões que violem sua identidade.

Os direitos diferenciados em função do grupo são necessários para ceifar desigualdades sistemáticas. São essenciais para oferecer às minorias culturais as mesmas oportunidades que a maioria possui de viver em sua própria cultura. Ressalta-se, contudo, que esses direitos diferenciados não são absolutos, haja vista que estão sempre limitados pela liberdade individual.

Kymlicka (1995, p. 170) defende que as diversas nações e etnias podem conviver de modo estável e moralmente defensável em um marco liberal. Comunidade e indivíduo não estão, necessariamente, em lados opostos. Ao contrário, a pluralidade permite que o indivíduo exerça de forma plena a escolha da sua concepção de bem.

Uma das políticas capazes de conciliar essas perspectivas dentro de um Estado liberal é o reconhecimento do autogoverno e da autodeterminação dos povos. A Constituição boliviana demonstra essa preocupação logo no artigo 1º, que dispõe que a Bolívia se constitui em um Estado de Direito Plurinacional.

As demandas por autogoverno não devem redundar em medidas temporárias, voltadas para a eliminação de situações de opressão. Nesse sentido, é importante a constitucionalização das mesmas, a fim de que tenham caráter permanente.

Kymlicka (1995, p. 180) demonstra que é possível inserir o multiculturalismo no contexto de uma articulação liberal. Para que isso seja possível, axiomas universais como a liberdade e a igualdade devem estar presentes. O multiculturalismo não se afasta da proteção

ferrenha da democracia liberal e dos direitos individuais. A defesa desses valores característicos do liberalismo de princípio não ignora o fato de que diferentes grupos podem requerer direitos diferentes uns dos outros.

Kymlicka acredita que as nações modernas não conseguem conviver sem a noção de cidadania diferenciada, uma vez que esta representa "a adoção de especificidades para grupos poliétnicos, representação política ou direito de autodeterminação" (1995, p. 182).

Não é possível garantir a cidadania e a inclusão dos povos indígenas sem que o Estado forneça bens materiais mínimos. Nesse sentido, o arcabouço teórico desenvolvido por John Rawls se mostra perfeitamente compatível com a promoção dos direitos das minorias culturais.

No desenvolvimento do seu segundo princípio de justiça, Rawls aceita as desigualdades econômicas e sociais, mas desde que tragam o maior benefício que for possível para os menos favorecidos e que seja garantida a igualdade de oportunidades.

Portanto, esse segundo princípio é composto de outros dois: igualdade de oportunidades (que não se confunde com a ideia de mérito e objetiva garantir que todos tenham acesso, de forma equitativa, a cargos e posições disponíveis) e o princípio da diferença, que está intimamente relacionado aos bens primários, que são coisas que se supõe que o homem racional deseja, não importando o que ele mais deseja. São direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza.

Para o princípio da diferença, é levado em consideração o lugar que cada indivíduo ocupa na base socioeconômica. Toda a base da teoria de Rawls é construída a partir da posição dos menos favorecidos.

Nesse contexto, qual a relação entre a garantia dos bens primários e a inclusão dos povos indígenas? A resposta para essa questão reside no fato de que a garantia dos bens primários a esses indivíduos cria um senso de pertencimento à comunidade, fundado em um sentimento de lealdade a um Estado que trata todos de modo igual.

Acontece que os indígenas foram excluídos não só em virtude de sua condição socioeconômica, mas também devido à sua identidade sociocultural. Portanto, é imperioso refletir sobre outras formas de cidadania, que vão além da distribuição de recursos.

Ao mesmo tempo em que a Constituição boliviana garante direitos específicos aos povos indígenas, reconhecidos como nações, ela impõe certas garantias que não se conformam ao modelo clássico de Estado liberal, como por exemplo o reconhecimento de uma jurisdição indígena. Todavia, o cenário de um Estado plurinacional pode ser perfeitamente enquadrado como uma escolha de garantias de liberdades para indivíduos com diferentes concepções de bem, sem que o Estado necessite se atrelar a uma finalidade única.

A Constituição boliviana, ao reconhecer a pluralidade como o valor principal do Estado, pode ser explicada dentro de uma perspectiva liberal. Segundo Vieira e Dyniewicz (2014, p. 29):

> O que se deseja afirmar concretamente é que, apesar de o Estado boliviano afirmar na sua Constituição uma concepção ontológica coletivista, justamente a partir do princípio *sumak kawsay* – o qual expressa um desejo por melhores condições de vida ao lado dos demais e em plena harmonia com a natureza, vista não como uma fonte a ser explorada, e, sim, como a origem da vida e de sua exuberância, implicando a busca de um bem-estar generalizado, inclusive espiritual e emocional, e a plena harmonia com a *Pachamama* e com o cosmos -, bem como a de uma economia coletiva, que tem como objetivo submeter as forças econômicas a serviço do bem-estar coletivo, não recai necessariamente em um Estado coletivista ou pautado em uma concepção perfeccionista de bem.

A partir do reconhecimento de diferentes concepções de bem individuais e coletivas na Constituição boliviana, busca-se a promoção da pluralidade, que é uma característica intrínseca à tradição liberal.

7. CONCLUSÃO

À luz dos direitos específicos garantidos aos indígenas pela Constituição da Bolívia, é possível afirmar que o liberalismo de princípio não conflita com as políticas multiculturais, mas sim fornece uma base mais sólida para as mesmas. Os direitos de auto-organização conferidos aos indígenas pelo texto constitucional boliviano fazem com que esses indivíduos usufruam de liberdade para que persigam seus fins culturais. Essas condições permitem que os integrantes da sociedade, quer individualmente ou em comunidade, alcancem sua concepção de bem. Nesse contexto, é possível acreditar em uma reinterpretação do liberalismo de princípio, que seja capaz de responder às críticas elaboradas pelos comunitaristas.

Para os liberais de princípio, é essencial fornecer aos indivíduos um espectro adequado de escolhas e é nesse sentido que a preservação da diversidade cultural deve ser entendida. Isso não elimina o fato de que o bem estar dos indivíduos representa uma fonte essencial de valor moral.

O liberalismo pode e deve ser sensível às exigências do multiculturalismo. É essencial atentar para a importância da relação entre o indivíduo e sua cultura. Pertencer a uma tradição agrega um significado adicional às ações do ser humano.

Essa reinterpretação da relação entre liberdade e cultura abre novas possibilidades para compreender a tradição liberal, tornando a filosofia política mais sensível às exigências e

necessidades das minorias culturais. O liberalismo igualitário, ao contrário do que afirmam alguns críticos, não é "cego a diferenças", colocando-se, na verdade, como uma base teórica para evitar a imposição de uma cultura dominante sobre minorias.

A construção do sujeito moral é dialógica, uma vez que sua liberdade pode ser exercida em um contexto cultural particular. O liberalismo de princípio possui um compromisso com a autonomia individual, mas uma autonomia vinculada com a cultura. Trata-se de um comprometimento com o direito dos indivíduos de escolher livremente entre as opções oferecidas pela cultura a que pertencem.

Os ideais de liberdade e igualdade fundamentam a concessão, por parte da Constituição da Bolívia, de direitos diferenciados às minorias indígenas. Os direitos peculiares em função do grupo são os mecanismos que permitem com que essas comunidades defendam seu patrimônio cultural das pressões externas, resguardando a autonomia de seus componentes.

A função da Constituição e do Estado não é promover o modo de vida que julga ser mais valioso. Essa definição deve ficar a cargo dos direitos e oportunidades iguais.

8. REFERÊNCIAS

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco. Os Desafios da Justiça Brasileira frente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diversidade e minorias. In *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

BONILLA MALDONADO, Daniel. *La Constitucíon multicultural.* Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2006.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Discriminação no trabalho.* São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Ações afirmativas***.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2014.

COUSO, Javier. *Las Democracias Radicales y el "Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano"*. Disponível em: http://www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Couso_CV_Sp_20130420.pdf. Acesso em 25/11/2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. A Teoria da Constituição à Luz dos Movimentos do Constitucionalismo (Moderno), do Neoconstitucionalismo (contemporâneo), do Transconstitucionalismo e do Constitucionalismo (Latino-Americano) Plurinaiconal. In *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editora.

GARGARELA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. CEPAL, Serie Políticas Sociales, Santiago de Chile, n. 153. nov. 2009.

_____. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política***.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Citizenship.* A Liberal Theory of Minority Rights. Oxford: Oxford University Press, 1995.

_____. *Filosofia política contemporânea***.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitario desde America Latina. In *Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

MEDICI, Alejandro. *Nuevo constitucionalismo latinoamericano y giro decolonial: Seis proposiciones para comprenderlo desde un pensamiento situado y crítico*. Disponível em http://ilsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr048/1.pdf. Acesso em 10/11/2015.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. Trabalho defendido no Congresso Mundial de Constitucionalistas, 2011. Disponível em: <<https://www.academia.edu/6339900/El_nuevo_constitucionalismo_latinoamericano_fundamentos_para_una_construccion_doctrinal>>. Acesso em: 01/11/2015.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça.* 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do Sul.* São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: *Filosofia e teoria constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

UGARTE, Pedro Salazar. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano (Una Perspectiva Critica).* Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <<https:// biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3271/22.pdfl>>. Acesso em: 03/11/2015.

VIEIRA, José Ribas; DYNIEWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. *O Estado Plurinacional na América Latina: diálogo conceitual entre multiculturalismo canadense e teoria pós-colonial*. In Novo Constitucionalismo Latino-Americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2014.

VITA, Álvaro de. *O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Disponível em: http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf. Acesso em 03/11/2015.